

ESTADO DO CEARÁ
SECRETÁRIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução n.º: 471/06

Sessão n.º: 162ª sessão do dia 10 de outubro de 2006.

Processo n.º: 1/1651/2005.

Auto de Infração n.º: 1/200502101.

Recorrente: Aço Shopping Comércio Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS –
Aquisição de mercadorias sem os competentes documentos fiscais, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência Ao artigo 139 do Decreto n.º.24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei n.º.12.670/96, com alteração dada pela Lei n.º.13.418/03. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

Na peça inicial o autuante faz o seguinte relato: “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Constatamos através de levantamento quantitativo de estoque, que a autuada, no exercício de 2002, omitiu entradas de produto sujeitos à tributação normal no montante de R\$ 412.681,17, tudo conforme Informações Complementares em anexo”.

Através do advogado, a autuada ingressa com impugnação ao feito argumentando que o auto de infração não procede, mesmo que tenha efetuado as correções devidas, haja vista que não existe a diferença apontada pelo autuante.

A defendente conclui sua defesa argumentando que esta preparando um levantamento de estoque para demonstrar onde estão os erros para que seja procedida a recontagem dos estoques verificada a existência de mercadorias vendidas sem notas fiscais.

A impugnante trouxe à colação levantamento onde demonstra que não ocorreram as diferenças apontadas pelo autuante.

A decisão singular é pela procedência do feito fiscal.

A consultoria tributária emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela procedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. (fl.132).

Em síntese, é o relatório.

2. VOTO:

Não apareceu no recurso interposto nenhuma informação capaz de alterar o curso do processo, motivo pelo qual se rejeitou o pedido de perícia.

O contribuinte argumenta não existir diferença alguma, no entanto, não apresenta informações ou dados convincentes.

Na verdade o ilícito se deu pelo fato da empresa ter efetuado venda de mercadoria com notas fiscais em quantidades superiores às quantidades adquiridas, revelando uma omissão de compras no montante de R\$412.681,17 e isto se encontra bem demonstrado no relatório totalizador.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirma decisão procedente proferida pela 1ª instância, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....R\$123.804,35

3. DECISÃO:

Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Aço Shopping Comércio Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termo do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos
25 de 10 de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda.

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Sousa
Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado